



CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1.258 de 30 de junho de 1999.

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários infratores dos direitos dos consumidores e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Janaúba, no uso de suas atribuições legais promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do município, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando da ocorrência de abusos ou infrações cometidos pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento de cliente ou usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para efeitos desta lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o cliente ou usuário seja constrangido a permanecer na fila de atendimento por um tempo de espera superior a 20 (vinte) minutos.

Art. 2º - Para comparação do tempo de espera, os estabelecimentos de prestação de serviços bancários deverão fornecer aos clientes e usuários o bilhete "senha" e o horário de atendimentos.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso desse sistema de atendimento ficam obrigados a fazê-lo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 3º - As sanções administrativas a que ficam sujeitos os estabelecimentos infratores serão as seguintes:

- I - advertência formal, quando da primeira infração ou abuso;
- II - multa no valor de 8.000 (oito mil) Ufirs (Unidade Fiscal de referência), ou outro índice oficial que venha substituí-la, quando da primeira reincidência;
- III - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento por seis meses, quando da Segunda reincidência;
- IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a repetição comprovada da infração ou abuso e data diferenciada daquela em que ocorreu a infração anterior.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados quando for oferecida denúncia formal ao Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON- qualquer cidadão que seja cliente ou usuário dos serviços prestados pelos estabelecimentos bancários sediados no município, ou por entidade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas das provas técnicas ou práticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O Programa Municipal de Defesa ao Consumidor - PROCON - tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e, após, encaminhará o resultado à Procuradoria Geral do Município para aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1999.

Jose Maria da Silva
José Maria da Silva
Presidente

Antonio Rodrigues Nascimento
Antonio Rodrigues Nascimento
1º Secretário